



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



**PARECER Nº 01 , DE 2015 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC sobre o PROJETO DE LEI nº 361, de 2015, que institui a Política Distrital de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da qualificação da oferta educacional alternativa.**

**Autor: Deputado Joe Valle**

**Relatora: Deputada Luzia de Paula**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC o Projeto de Lei nº 361, de 2015, de autoria do Deputado Joe Valle, que institui a Política Distrital de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da qualificação da oferta educacional alternativa.

O art. 1º trata da instituição da Política Distrital. O art. 2º e o art. 3º apresentam, respectivamente, as diretrizes e os objetivos da Política Distrital instituída. O art. 4º, por sua vez, dispõe que a Administração Pública pode implementar programa de apoio técnico-financeiro a instituições educacionais que ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou profissionalizante com conteúdo e método fundamentados na pedagogia alternativa. O art. 5º oferece o conceito de pedagogia alternativa. O art. 6º estabelece que a Administração Pública pode celebrar convênios e parcerias a fim de implementar projetos pedagógicos alternativos no meio rural. O art. 7º determina que a Administração Pública crie coordenação específica para o tema na Secretaria de Estado de Educação. Por fim, apresenta-se a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 69, I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre proposições que tratem de educação pública e privada.

O art. 206 da Constituição Federal assevera que um dos princípios da educação no País é a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Para garantir essa igualdade, é dever do Estado promover Políticas Públicas que assegurem



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



o acesso e a permanência na escola adequadas à realidade dos educandos. Certamente, as necessidades dos alunos do meio urbano e do meio rural são diferentes entre si e a atuação do Poder Público precisa considerar essa diferença.

Comparando-se os meios urbano e rural com base nesse princípio e nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE sobre êxodo rural expostos na justificativa da proposição, verifica-se que o desafio inicial é manter os alunos no campo.

Apesar de o êxodo para as cidades ter desacelerado nos últimos anos, a permanência das populações no meio rural ainda não é a ideal para, de um lado, garantir o crescimento sustentável da agricultura familiar – e o consequente abastecimento satisfatório das cidades – e, de outro, arrefecer o crescimento demográfico dos grandes centros urbanos – e os problemas econômicos e sociais decorrentes desse crescimento.

O projeto de lei em comento trata da educação alternativa como forma de manter os alunos do meio rural na escola. Dessa feita, aborda o cerne da questão justamente por considerar as demandas próprias do campo. No seu art. 5º, lê-se:

*Para efeitos desta Lei, considera-se pedagogia alternativa, entre outras, a pedagogia de alternância, como organização curricular que possibilite aos jovens e adultos educandos do campo alternarem períodos de estudo no ambiente socioescolar com o ambiente socioprofissional, possibilitando a convivência com a família, a comunidade e a organização.*

As diretrizes e os objetivos da Política Pública criada por esse projeto de lei demonstram que o foco é a qualificação da oferta educacional alternativa e o atendimento às necessidades dos que vivem e estudam no meio rural. Com efeito, é a escola que deve adaptar-se aos imperativos sociais e não o contrário.

Diante disso, entende-se que a proposição é conveniente e oportuna. Sua aprovação ensejará a implantação de importante Política Pública para todo o Distrito Federal.

Por fim, votamos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 361, de 2015, nesta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado **PROFESSOR**  
**REGINALDO VERAS**

Presidente

Deputada **LUZIA DE PAULA**

Relatora